



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0022025PIADM

A Prefeitura Municipal de Apuiarés-Ce, através de seu Ordenador de Despesas e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A DIVERSAS SECRETARIAS, DO MUNICÍPIO DE APUIARÉS-CE.**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, combinada com o art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, por se tratar de contratação de serviços técnicos de assessoria e/ou consultoria, bem como no Art 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar consultoria jurídica em matéria específica, nos termos e condições a seguir explícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74 da lei Federal 14.133/21.

Pois bem, com o advento da recentíssima Lei Federal nº 14.039/2020 e entendimento atual da legislação Federal em seu art. 74, da Lei 14.133/21, que instituiu o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área jurídica como sendo técnicos e singulares, passou a permitir a dispensa de licitação mediante inexigibilidade para contratação desses serviços.

Por fim, observa-se que mediante os documentos probatórios apresentados pelo escritório, como também, levando-se em consideração todos os argumentos que culminaram na escolha deste, observa-se que a presente relação encontra-se dotada de elementos preponderantes de confiança, de técnica e singularidade quanto a contratação, conforme exige-se a normas correspondentes, especialmente a que dispõe a Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



Nesse contexto normativo, veio à tona, após um extenso processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), os seguintes conteúdos:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, o elemento de relevância quanto a comprovação reforça-se quanto a notória especialização, a qual, neste caso, pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviço, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado.

## FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços especializados, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, de interesse das diversas Secretarias do município de Apuiarés/Ce.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 14.133/21 que:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita



inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade do escritório e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposita na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

“É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos - desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa - nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

“Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que - embora isso seja inadequado, tecnicamente - o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar” (in Revista de Direito Público - 99, p. 72).

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.



No tocante à natureza proeminente intelectual do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2023-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris:

[...]

Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento dessa lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação.

[...]

Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios.

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerando como singular a pretensão administrativa.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização



# APUIARÉS

PREFEITURA  
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

“Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação”.  
(grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, consultoria e assessoria jurídica, dentre outras especializações.

No caso do escritório de advocacia **ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO CNPJ: 04.079.583/0001-49**, os requisitos necessários à sua contratação direta através de inexigibilidade de licitação, preenche a todos os requisitos fincados no Art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, c/c art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

O Mencionado Escritório de Advocacia detém vasta experiência profissional, tendo seus integrantes currículo inquestionáveis ao meio jurídico, sobretudo pela experiência de anos de carreira do renomado Dr. Raimundo Augusto Fernandes Neto, com longa experiência na área.

Deste modo, é inquestionável que tal escritório, por fruto de sua equipe técnica integrante da formação, dispõe de qualificação técnica relevante e propícia ao objeto prospectado pelo município.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da **notória especialidade** o **desempenho anterior do profissional ou empresa contratada**. Senão veja-se:

“O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, **dada sua notória especialização e sua experiência**, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa. Havia singularidade no objeto” (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 - Plenário) (grifamos).



# APUIARÉS

PREFEITURA  
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, **“ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 25 e § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93”**. (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

## JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Tal contratação se justifica pela ausência de profissionais qualificados no quadro de funcionários desta Prefeitura Municipal que sejam especializados e habilitados a realizarem os serviços de forma a atender as atividades sem o auxílio de assessoria e consultoria. Portanto, faz-se necessária a presente contratação a fim de que à Prefeitura Municipal não tenham seus trabalhos interrompidos ou incorra no descumprimento da legislação vigente.

As atuais e inúmeras alterações na legislação e na forma de transferência de informações aos órgãos de controle externo, do poder legislativo como a Câmara Municipal em especial ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará impõe aos administrados a necessidade de atualização permanente. Para fazer às transformações por qual passa a administração pública, é imprescindível que a área jurídica conte com sustentação administrativa e operacional.

Ademais a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pelo artigo 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/21, em especial pela natureza do serviço conforme determina o Artigo 1º, da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômico-financeira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no escritório de advocacia **ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO CNPJ: 04.079.583/0001-49**, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante - imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade - é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do escritório de advocacia **ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO CNPJ: 04.079.583/0001-49**, circunstâncias estas que garantem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21 e na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

No que concerne ao objeto, insta frisar que as contratações municipais são a base para que os serviços públicos possam ser ofertados com qualidade, de modo que as



políticas públicas possam ser efetivamente implementadas, haja vista a Administração encontra-se obrigada a licitar para realizar suas contratações, logo, via de regra, não há oferta de serviço público a que não seja decorrente de algum procedimento licitatório.

## **RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha recaiu sobre a empresa “**ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO**”, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o nº 0196, CNPJ nº 04.079.583/0001-49, com endereço à Avenida Edilson Brasil Soares, nº 70, Parque Manibura, CEP nº 60834-005, Fortaleza, Ceará, para prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria jurídica, junto as diversas Secretarias, do Município de Apuiarés/Ce

A contratação de serviços profissionais com quilate técnico e jurídico para zelar por causas preciosas ao erário depende do grau de confiabilidade transmitido, em especial, pelo histórico de trabalho do Contratado, preferencialmente ao Contratante, bem como junto a outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração Pública quanto à qualidade e eficiência necessárias para um atendimento satisfatório dos relevantes interesses do Município.

É importante destacar que o contratado já prestou o serviço ora em destaque em favor de vários municípios, sempre entregando o serviço de forma satisfatória, com zelo e qualidade, conforme se verifica pelos atestados de capacidade técnica que colaciona nos diversos municípios do Estado do Ceará.

A **ADVOCACIA ASSOCIADA - FERNANDES NETO** é uma empresa conceituada no campo do Direito Público, notadamente na defesa e acompanhamento de procedimentos para defesa da probidade da coisa pública. Conta com um corpo de profissionais especializados no tema e com larga experiência.

O seu **desempenho anterior** está registrado no Portal do Tribunal de Contas do Estado, nas áreas referentes à Transparência e Licitações dos Municípios. Em 2013, vê-se que referida Sociedade de Advogados atendeu a vários Municípios, à saber: Ipu, Monsenhor Tabosa, Redenção, Acarape e Santa Quitéria. (<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/04079583000149/versao/2013/nome/ADVOCACIA+ASSOCIADA+FERNANDES+NETO>).

Os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam que os serviços prestados pelo contratado são aprovados pelos municípios que o contratam.

Com efeito, no campo dos **estudos**, há Certificados e Diplomas que comprovam sua capacitação específica para cumprimento do Objeto desta Contratação, Diploma de conclusão de pós-graduação em Direito Administrativo e Mestrado em Direito. O cabedal de conhecimentos do Contratado vai ao encontro do grau de complexidade que a Contratação requer, na medida em que os profissionais envolvidos detêm conhecimentos teóricos e, sobretudo, práticos em áreas específicas atinentes à Administração Municipal, notadamente nos ramos do Direito. É óbvio que, diariamente, os



Ordenadores de Despesas se defrontarão com regras, assuntos e situações presentes nos mais diversos diplomas legais que circundam a coisa pública.

Dentre outros, o Contratado haverá de responder, com presteza, competência e celeridade, a matérias de Jurisdição Constitucional, Legislação Infraconstitucional como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei do Fundeb, Lei Orgânica da Saúde, Código Tributário Nacional, Leis Previdenciárias, Regimentos Internos dos Tribunais, além da Legislação Específica do Município Contratante: Lei Orgânica Municipal, Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Organização Administrativa, Código Tributário Municipal, leis de fundos especiais etc.

Vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, está intrínseca aos serviços advocatícios, por serem de natureza personalíssima e intelectual e, por fim, a confiança e discricionariedade do gestor público ora contratante.

Vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados, está intrínseca aos serviços advocatícios, por serem de natureza personalíssima e intelectual e, por fim, a confiança e discricionariedade do gestor público ora contratante.

Deriva da necessidade de profissionais especializados em razão da natureza dos serviços, que dependem de conhecimento específico na área com fundamento no Artigo 74, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, Artigo 3º da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e Artigo 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, tudo isso, consubstanciado no **Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, sob o processo de nº 06774/2022-9**, na data de 15 de junho de 2022 o qual referendou, de uma vez por todas, a regularidade e legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Por isso, com base em todos esses elementos e requisitos probantes a situação, o cenário observado pressupõe de credibilidade do escritório mencionado, ao passo que surge-se a relação de confiabilidade, esta, por sua vez, essencial a eficácia dos serviços em deslinde, onde, com base nas experiências exitosas, na capacidade de atendimento da empresa ao porte de demanda solicitada, na segurança jurídica prospectada, mas também, com fulcro nas expertises e experiências comprovadas, entende-se pelo enquadramento da singularidade deste escritório para a execução dos serviços almejados, razão pela qual, firma-se a razão de escolha desta empresa para que a mesma possa apresentar sua proposta de preços, nos termos consignados na presente.

## **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O Preço da presente Contratação atende objetivamente a premissas lícitas e de vantajosidade para a Administração Pública.

Do ponto de vista legal, a fixação de honorários advocatícios possui regramento legal específico.



# APUIARÉS

PREFEITURA  
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



O nosso Ordenamento Jurídico elenca um rol de impedimentos éticos ao exercício da Advocacia, dêz que esta detém status constitucional de essencialidade à Justiça. Igualmente, a legislação tratou de estabelecer parâmetros formais para a cobrança dos honorários, visando coibir o aviltamento dos serviços profissionais.

A Lei Federal 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 58, V, estabelece que *“compete privativamente ao Conselho Seccional fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual”*.

Com efeito, por expressa disposição legal, a bússola mais adequada para a definição de pagamento por serviços advocatícios é a Tabela de Honorários fixada pela OAB. Sobre ela, ninguém pode arguir ilegalidade.

Demais disso, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu Artigo 41, determina que *“o advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, **não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários**, salvo motivo plenamente justificável.”*

Se deixar de observar o Código de Ética, o causídico responde por infração disciplinar, à luz do Estatuto da Advocacia. In casu, o advogado que comete infração disciplinar sujeita-se a punições e/ou sanções disciplinares que podem ser multa, censura, suspensão e até a exclusão dos quadros da Ordem (artigos 35 a 39 do Estatuto).

Neste Procedimento específico, a vantajosidade para a Administração resta evidente. Primeiro, porque a Tabela da OAB fixa valores que normalmente são utilizados pelos advogados recém-formados. Aqui, estamos contratando uma banca de operadores do direito com experiência e bom tempo de atuação por valores básicos. Segundo, à vantajosidade também se faz presente na escolha do tipo de hora. Pela Tabela da OAB, as cobranças são realizadas por horas técnicas e/ou por horas intelectuais. Estas são mais onerosas que aquelas. Pela Tabela, o valor da Hora Técnica é de 5 UAD's (Unidade Advocatória = R\$ 159,21 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), ou seja: R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos) e o da Hora Intelectual é de 8 UAD's (R\$ 1.273,68 (um mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Como nos serviços que as Unidades Executoras do Município de Apuiarés estão contratando tanto há despedimento de horas técnicas como de horas intelectuais, salta aos olhos que o pagamento apenas por horas técnicas é mais vantajoso para o Contratante.

Pelas razões acima expostas, o Preço ajustado é o mais propício, conveniente e proveitoso para os cofres públicos.

Os valores estimados foram obtidos com base na Tabela de Honorários da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/CE de 2024, definida através da Resolução nº 01/2024, que pode ser acessada através do site: [https://oabce.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Resolucao\\_Atualizacao-do-Valor-da-UAD\\_-R-159,21\).pdf](https://oabce.org.br/wp-content/uploads/2024/01/Resolucao_Atualizacao-do-Valor-da-UAD_-R-159,21).pdf)



# APUIARÉS

PREFEITURA  
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



Consoante a Tabela de Honorários da OAB/CE, a Hora Técnica do Advogado está estimada em 5 UAD - Unidade Advocatícia.

Como o valor de cada UAD é de R\$ 159,21 (cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), ou seja: R\$ 796,05 (setecentos e noventa e seis reais e cinco centavos).

A nossa necessidade, segundo informações colhidas em cada Unidade Executora, é a seguinte:

| Item                                  | Especificação  | Quant. Horas Mensais | Valor hora | Valor Mensal     | Quant. Meses | Valor Total       |
|---------------------------------------|--|----------------------|------------|------------------|--------------|-------------------|
| 1                                     | Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria jurídica junto a Secretaria de Administração e Finanças          | 6                    | 796,05     | 4.776,30         | 12           | 57.315,60         |
| 2                                     | Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria jurídica junto a Secretaria de Educação                          | 11                   | 796,05     | 8.756,55         | 12           | 105.078,60        |
| 3                                     | Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria jurídica junto a Secretaria de Saúde                             | 6                    | 796,05     | 4.776,30         | 12           | 57.315,60         |
| 4                                     | Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria jurídica junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social | 5                    | 796,05     | 3.980,25         | 12           | 47.763,00         |
| <b>VALOR TOTAL MENSAL E ANUAL R\$</b> |  |                      |            | <b>22.289,40</b> | <b>-</b>     | <b>267.472,80</b> |

Com efeito, a demanda de todas as Pastas Contratantes totaliza 28 (horas) horas mensais. Logo, a estimativa mensal perfaz um valor de **R\$ 22.289,40** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sendo que a estimativa total



# APUIARÉS

PREFEITURA  
Trabalhar e Cuidar das Pessoas



para 12 (doze) meses perfaz um valor de **R\$ 267.472,80 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)**.

## DOS RECURSOS E DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

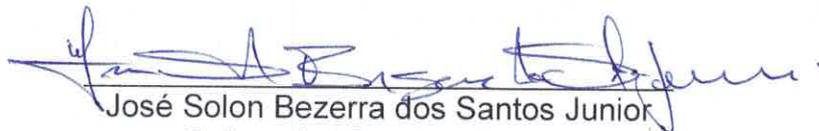
Os recursos para cobrir as despesas decorrentes do objeto desta licitação serão oriundos das dotações orçamentárias da Secretaria de Administração e Finanças - Gestão Administrativa do Governo Municipal sob o nº 0501.04.122.0007,2.015, Secretaria de Educação - Gestão Administrativa da Secretaria de Educação sob o nº 1001.12.368.0007.2.065, Secretaria de Saúde - Gestão Administrativa da Secretaria de Saúde sob o nº 1101.10.122.0007.2.085 e Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - Gestão Administrativa da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social sob o nº 1201.08.122.0007.2.106 - Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Material de Consumo - Fonte de Recursos: Próprios - Origem de Recurso: 1500000000 - Recursos não vinculados a impostos.

## CONCLUSÃO

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço jurídico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21e Artigo 1º da Lei Federal 14.039; de 17 de agosto de 2020.

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação e anexo à devida apreciação jurídica.

Apuiarés - Ce, 28 de fevereiro de 2025

  
José Solon Bezerra dos Santos Junior  
Ordenador Geral de Preços